

Informativo CAOOCRIM

Edição 01/2021

- Análises do CAOCRIM

- Atualizações

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

- Atividades do CAOCRIM

Reuniões

Eventos

Atendimentos realizados aos órgãos de execução

Atendimentos realizados ao público

Ofícios expedidos

PGA 2020/2021 – Projeto MPPI Sempre Presente na
Persecução Penal (monitoramento de ANPPs)

ANÁLISES DO CAOCRIM

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021/CAOCRIM/MPPI

EMENTA: Pandemia da COVID-19. Medida Provisória nº 1.026/2021. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Eleição de prioridades. Cronograma. Descumprimento. “Fura-fila”. Responsabilização na seara penal.

O Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

I - INTRODUÇÃO

Recentemente, o Brasil deu início à vacinação contra a COVID-19, na esteira das orientações e determinações contidas na Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021¹, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

O Plano Nacional de Operacionalização, elaborado pelo Ministério da Saúde², é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, tendo por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

Destarte, o Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Saúde, elaborou o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, fixando como objetivo geral contribuir para a redução de morbidade e mortalidade pela COVID-19, bem como a transmissão da doença, e, como objetivos específicos, vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão; e ampliar a vacinação aos demais grupos (população geral), conforme aumento e disponibilidade da vacina.

Vê-se que essa estratégia de vacinação tem como finalidade imunizar os grupos de pessoas mais vulneráveis e diminuir a transmissibilidade em todo o país, especialmente no Estado do Piauí.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm

² https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

Pois bem. Com o início da vacinação contra a COVID-19, vêm sendo noticiados casos, inclusive divulgados vídeos de agentes públicos sendo vacinados, em descumprimento aos Planos Nacional e Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Nesse cenário, com o fito de nortear a atuação criminal dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, o CAOCRIM procedeu à análise de alguns tipos penais que podem restar configurados pela inobservância deliberada das estratégias de planejamento e priorização estabelecidas pelos órgãos competentes de saúde, especialmente por servidores públicos³, dentre eles os verdadeiros destinatários e responsáveis pela execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19⁴.

II – TIPOS PENAIIS

(Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade)

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresso amparo legal**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para **obter vantagem ou privilégio indevido**.

O sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade são aquelas pessoas elencadas no art. 2º da lei nº 13.869/2019:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

³ **Funcionário público**

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

⁴ Página 8 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19:

“Este documento é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal”.

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

*Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo”.*

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual de fazer ou não fazer, de acordo com as normas legais, e a probidade administrativa, que requer sejam as atividades públicas exercidas visando sempre o interesse público, em detrimento de interesses particulares.

De acordo com o § 1º do art. 1º da lei nº 13.869/2019⁵, o crime de abuso de autoridade se consuma quando há configurada a finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo ou a outrem, ou, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A respeito do seu elemento normativo do tipo, Renee do Ó Souza⁶ discorre:

“Mas o âmago do tipo, apto a conferir sua aplicação (des) equilibrada, perpassa a compreensão do elemento normativo do tipo “sem expresse amparo legal” que não deve ser considerado um mero fundamento legal direto, fonte da exigência emitida pelo agente público, afinal, há muito que a lei não pode ser compreendida apenas em seu sentido formal, mas principalmente como parte de um ordenamento jurídico em sentido material, emissor de comandos normativos estruturados em regras ou princípios jurídicos, fruto do movimento de ajuntamento e complementação normativa, caracterizado pelo emprego de normas infralegais e outras fontes normativas como suporte capaz de emprestar-lhe elasticidade conceitual exigível da disruptiva sociedade atual”.

O autor defende que atualmente existe uma crise da legalidade estrita, que permitiu a limitação de liberdades individuais por regulamentações infralegais, desde que observadas três fórmulas:

“a) não-contradição: os atos regulamentares não podem contrariar normas legais, e assim, a administração pública não pode agir quando impedida por força de uma norma legal; b) habilitação legal: o ato regulamentador só pode ser editado, o que equivale a permitir que a administração aja, desde que haja norma legal formal autorizativa; c) relação de conteúdo: são os atos regulamentares e da administração regulares e válidos se realizam concretamente uma norma legal”.

Desta feita, expressões como “amparo legal”, “obrigação legal” devem ser compreendidas em sentido amplo e não estrito, em sentido material e não formal, conferindo-se ao vocábulo “legal” aquilo que estiver positivado no ordenamento jurídico em leis formais mas também em atos normativos com elas consonantes, em prestígio ao princípio da juridicidade, considerado uma evolução do princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Ministra Carmen Lúcia⁷, do Supremo Tribunal Federal:

“Sendo a lei, entretanto, não a única, mas a principal fonte do Direito, absorveu o princípio da legalidade administrativa toda a grandeza do Direito em sua mais vasta expressão, não se limitando à lei formal, mas à

⁵ § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

⁶ SOUZA, Renee do Ó. Comentários à nova lei de abuso de autoridade. Editora: Jus Podium, 2020.

⁷ SOUZA, Renee do Ó. Comentários à nova lei de abuso de autoridade. Editora: Jus Podium, 2020.

inteireza do arcabouço jurídico vigente no Estado. Por isso este não se bastou como estado de Lei, ou Estado de Legalidade. Fez-se Estado de Direito, num alcance muito maior do que num primeiro momento se vislumbrava no conteúdo do princípio da legalidade, donde a maior justeza de sua nomeação como princípio da juridicidade”.

Além disso, convém destacar que, embora não se tenha uma lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, a Medida Provisória nº 1.026/2021, em seu art. 13, dispõe que *a aplicação das vacinas contra a COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo*, o qual, por sua vez, foi elaborado pelo Ministério da Saúde e estabelece a lista de prioridades na vacinação.

Logo, o agente público que se utilizar da própria condição para obter o privilégio de ser vacinado contra a COVID-19 em desarmonia com os critérios preestabelecidos pelos órgãos de saúde competentes, incorrerá no crime de abuso de autoridade, descrito no art. 33, parágrafo único, da lei nº 13.869/2019.

Prevaricação (Código Penal)

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, **ato de ofício**, ou praticá-lo contra **disposição expressa de lei**, para **satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, cuja razão de existir é atender ao interesse público e não a interesses pessoais.

A expressão “contra disposição expressa de lei” também deve ser compreendida de acordo com o princípio da juridicidade, que, como visto acima, alargou o alcance do princípio da legalidade estrita.

A prevaricação é cometida pelo servidor público que, no exercício de suas atividades, retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício, ou seja, ato inerente à própria função pública, ao dever funcional.

Portanto, o agente público, vinculado às diretrizes e normativas dos órgãos de saúde competentes, que detenha a responsabilidade de ministrar vacinas, ao retardar ou deixar de aplicá-la naquele pertencente ao grupo prioritário, ou aplicá-la naquele que não pertence ao grupo prioritário, contra a disposição estabelecida pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, incorre na conduta típica do art. 319 do Código Penal.

Infração de medida sanitária preventiva (Código Penal)

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O tipo penal tutela a saúde pública e tem a finalidade de impedir a proliferação de enfermidade de um indivíduo para outro, mediante o contato mediato ou imediato.

O objeto material é a **determinação do poder público** e, nas palavras de Masson, “*poder público*” que baixa a determinação pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, a qual deve constar do rol de suas atribuições legais. Cuida-se, portanto, de **lei penal em branco**, pois seu preceito primário depende de complementação, a qual pode ser veiculada por outra lei (lei penal em branco homogênea ou lato sensu) ou por algum ato administrativo (lei penal em branco heterogênea ou stricto sensu)⁸.

Logo, para a consumação, pressupõe-se “determinação do poder público”, o que se consubstancia em ordem, resolução, portaria ou outro ato administrativo expedido pelos órgãos públicos competentes com o propósito de impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Ainda segundo o citado autor, *cuida-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, que se consoma com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada. É também crime de perigo comum e abstrato, pois a lei presume de forma absoluta o risco causado à saúde pública com a prática da conduta criminosa.*

Segundo Bitencourt, *a conduta nuclear tipificada é representada pelo verbo infringir, que tem o sentido de quebrantar, transgredir, violar as normas preestabelecidas pelo poder público de cautela contra doenças contagiosas. As determinações do Poder Público são materializadas através de leis, decretos, regulamentos, portarias, emanados de autoridade competente, visando impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, suscetível de transmitir-se por contato mediato ou imediato*⁹.

Tendo-se em mente as elementares do tipo penal, é necessário ter cautela no enquadramento típico da conduta daquele que “fura” a fila de vacinação, descumprindo o plano de vacinação da COVID-19, uma vez que, não obstante afronte a moralidade, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, não enseja diretamente a propagação de doença contagiosa, pois, pelo contrário, ao ser imunizada, a pessoa deixa de ser vetor de transmissão da doença.

Por outro lado, não se pode olvidar que a “determinação do poder público” é o *Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*, elaborado pelo Ministério da Saúde e destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal.

Portanto, tratando-se de um comando endereçado diretamente aos servidores públicos, estes, no exercício dos seus ofícios, deverão obedecer a ordem de prioridades estabelecida para a vacinação.

Com efeito, aqueles servidores públicos incumbidos da gestão da operacionalização e do monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, ao desrespeitarem o plano de vacinação, poderão incidir na prática do crime de infração de medida sanitária preventiva.

Crime de Peculato (Código Penal)

⁸ MASSON, Cléber. **Código penal comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015. p. 1017

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial** 4. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 333

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro **bem móvel**, público ou particular, **de que tem a posse em razão do cargo**, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

O bem jurídico tutelado é o patrimônio da Administração Pública ou do particular lesado pela subtração do bem.

A conduta prevista é desviar (peculato-desvio) ou subtrair o bem ou valor, ou concorrer para sua subtração (peculato-furto), exigindo-se que o funcionário público se valha de alguma facilidade proporcionada pelo cargo que exerce.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que tenha conhecimento da condição do agente.

O servidor público responsável pela gestão das vacinas, sua guarda ou transporte, desviando-os para a venda a uma clínica particular de vacinação ou para um grupo específico de particulares, comete o crime de peculato-desvio. Já aquele que não é responsável direto pelos imunizantes, não detém a posse, mas utiliza as facilidades do cargo que ocupa para subtraí-los ou facilita sua subtração em proveito próprio ou alheio, pratica o peculato-furto. Particular que, a fim de se apropriar ou desviar indevidamente as vacinas para posterior venda a uma clínica particular de vacinação ou para imunização direta de pessoas em desconformidade com o plano de vacinação, oferece ou promete dividir a vantagem decorrente da venda ilícita dos imunizantes ao servidor público responsável pela guarda, transporte ou aplicação da vacinas, tendo ciência da qualidade do agente público, comete peculato-desvio em concurso de agentes, de acordo com os arts. 29 e 30 do Código Penal¹⁰.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça possui sumulado o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância para os crimes cometidos contra a Administração Pública:

“Súmula 599 – STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

¹⁰ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

O Decreto-Lei nº 201/67 trata sobre os crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos e Vereadores. O art. 1º, I e II, assemelham-se ao crime de peculato, tendo como bem jurídico tutelado a Administração Pública, tanto no que concerne ao aspecto patrimonial quanto ao da moralidade e da impessoalidade administrativas.

Conforme destaca Márcio André, *segundo o Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a Administração Pública têm como objetivo resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. Logo, mesmo que o valor do prejuízo seja insignificante, deverá haver a sanção penal considerando que houve uma afronta à moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica*¹¹. Ou seja, considera-se a elevada reprovabilidade social da conduta que lesa o interesse público.

Dessa forma, caso o Prefeito se aproprie ou desvie bens públicos, em proveito próprio ou alheio, incidirá no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Considerando-se a vacina um bem público, o Prefeito que, não se inserindo nos critérios de prioridade definidos pelos órgãos sanitários competentes, apropriar-se, desviar ou utilizar indevidamente vacina(s), em proveito próprio ou de outra pessoa, incorrerá na tipicidade descrita no art. 1º, I ou II, do Decreto-lei nº 201/67.

Corrupção passiva (Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O bem jurídico tutelado é a moralidade da Administração Pública.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, ainda que apenas nomeado, mas não empossado no cargo. No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que tenha conhecimento da condição de funcionário público do agente.

Na modalidade de *solicitar ou aceitar promessa de vantagem*, trata-se de crime formal, não se exigindo o efetivo recebimento da vantagem. Na modalidade de *receber* vantagem ilícita, o crime é material, exigindo-se o efetivo recebimento da vantagem. Em todos esses casos não se exige que o funcionário público efetivamente pratique ou deixe de praticar o ato em razão da vantagem ou promessa de vantagem recebida.

¹¹ Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-599-stj.pdf>

Porém, se tal ocorrer, incidirá a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317, aumentando-se a pena em 1/3.

A conduta é a de solicitar, receber vantagem ou aceitar promessa do recebimento de vantagem futura. A corrupção passiva pode ser *imprópria*, quando o ato a ser praticado pelo servidor público em troca da vantagem for legítimo, inerente às funções do servidor. Por exemplo, receber vantagem para agilizar o trâmite de emissão de uma certidão. Por outro lado, considera-se como corrupção passiva *própria* aquela na qual o agente recebe a vantagem ou aceita a promessa de vantagem para praticar ato ilícito. Por exemplo, deixar de aplicar uma multa.

Deve-se atentar para a conduta do servidor público quando, atendendo a pedido ou a influência de terceiro, sem receber qualquer vantagem indevida, aplica a vacina em alguém não pertencente ao grupo prioritário, com infração do seu dever funcional. Nessa hipótese, poderá incorrer no delito de corrupção passiva na forma privilegiada, prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

É de notar-se que a existência da corrupção ativa independe da passiva e vice-versa¹². Assim, pode acontecer de o agente oferecer ou prometer a vantagem e o funcionário não aceitar. Neste caso, haverá apenas corrupção ativa.

A respeito dos verbos nucleares do tipo penal “oferecer” e “prometer”, Guilherme de Souza Nucci comenta:

“a figura típica retratada neste artigo não inclui o verbo dar (entregar algo) e, em nosso sentir, inexiste necessidade, por duas razões básicas: a) o verbo oferecer significa apresentar algo para que seja aceito; noutras palavras, simboliza, como sinônimo, dar; b) somente para argumentar, considerando-se que as condutas oferecer e dar têm diverso significado, não há como negar que a oferta antecede a dação, de modo que, se o menos é punido, por uma questão de lógica, o mais também o será; assim sendo, se a simples oferta constituir ato de corrupção, torna-se indubitável que a dação concretiza, ainda mais, o referido delito. Não fossem tais razões, é preciso considerar que levantando-se outro argumento, dar uma vantagem indevida a funcionário público, no mínimo, configura participação no crime de corrupção passiva”.

Exige-se que a promessa ou oferecimento seja anterior à prática do ato, não havendo o crime de corrupção ativa se o ato já fora praticado pelo funcionário público.

¹² “Prevalece na jurisprudência do STF e do STJ a inexistência de bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, pois, de regra, tais comportamentos delitivos, ‘por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro’ (RHC 52.465/PE, rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23.10.2014, DJe 31.10.2014)” (HC 306397 – DF, 5ª T., rel. Gurgel de Faria, 24.02.2015)

Assim, pode incidir na prática do crime de corrupção ativa aquele que oferecer, der ou prometer vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente na vacinação contra a COVID-19.

III - CONCLUSÃO

Importante ressaltar que a presente Nota Técnica não intencionou exaurir as figuras típicas relacionadas ao contexto da vacinação contra a COVID-19. Em verdade, o trabalho centrou-se em comentar especialmente aqueles crimes que poderão ser cometidos por servidor público, contra a saúde e a Administração Pública, a depender do caso concreto.

Verificando-se a ocorrência de crime, necessário atentar para o disposto no art. 319, VI¹³, do Código de Processo Penal, que prevê como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício de função pública, dado o justo receio de sua utilização para a prática de crimes.

Sob outro aspecto, também merece atenção o enunciado do inciso IV do art. 387¹⁴, do Código de Processo Penal, que permite seja arbitrado valor mínimo para a reparação do dano extrapatrimonial causado pela infração penal. Defende-se a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, que resulta da lesão aos valores e direitos fundamentais da coletividade, assegurando que crimes de gravidade e de impacto social não sejam tolerados¹⁵.

Por fim e paralelamente ao dano moral coletivo, não se pode olvidar que o acordo de não persecução penal, descrito no art. 28-A do Código de Processo Penal, é um importante instrumento jurídico a ser utilizado em prol da sociedade, para fins de reprimir e prevenir crimes.

Teresina, 25 de janeiro de 2021.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM

¹³ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

¹⁴ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

¹⁵ APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL A BENS DA SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dano moral coletivo decorre de lesão aos valores e direitos fundamentais da coletividade e tem por função precípua a reparação indireta do dano ao direito extrapatrimonial, a sanção do ofensor e a inibição de condutas de mesma natureza. Precedentes STJ. 2. O dano moral coletivo decorrente da prática do crime de tráfico de drogas configura-se in re ipsa, eis que se funda na lesão intolerável e injusta que a referida infração penal ocasiona em direitos titularizados pela sociedade. 3. O arbitramento de valor mínimo a título de indenização pelos danos morais coletivos gerados pelo tráfico de entorpecentes é medida necessária, a fim de assegurar que crimes de tamanha gravidade e impacto social não sejam agraciados com a certeza da impunidade. 4. Recurso provido. (TJES; APCr 0003079-10.2019.8.08.0038; Rel. Des. Pedro VallsFeu Rosa; Julg. 30/09/2020; DJES 23/10/2020)

NOTA TÉCNICA Nº 02/2021/CAOCRIM/MPPI

EMENTA: Pandemia da COVID-19.

Atribuição/Competência para a atuação na responsabilização de eventuais crimes de violação às regras estabelecidas nos Planos Nacional e Estadual de Imunização.

O Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

Com o início da vacinação contra a COVID-19 no território brasileiro, notícias passaram a ser divulgadas no sentido de que várias pessoas, principalmente agentes públicos, estão sendo vacinadas em descumprimento à lista prioritária fixada nos Planos Nacional e Estadual de Vacinação, elaborados, respectivamente, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Assim, a fim de nortear a atuação criminal dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, o CAOCRIM, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 01/2021/CAOCRIM/MPPI¹, procedeu à análise de alguns tipos penais que podem restar configurados pela inobservância deliberada das estratégias de planejamento e priorização definidos pelos órgãos competentes de saúde, especialmente por agentes públicos², verdadeiros destinatários e responsáveis pela execução do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19³

Na presente oportunidade, o CAOCRIM enfrenta a discussão atinente à atribuição e competência para processar e julgar os crimes cometidos em descumprimento às estratégias de planejamento e priorização constantes nos Planos Nacional e Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Pois bem.

Trata-se a competência de uma divisão funcional para o exercício legítimo da jurisdição. Esta, por seu turno, corresponde à atuação do Estado na aplicação do Direito vigente a um caso concreto, resolvendo-o de maneira definitiva, com a pretensão de, sanando uma crise jurídica, promover a paz social.

Em matéria criminal, particularmente no que interessa aos casos de crimes cometidos pelos “fura-filas” da vacinação contra a COVID-19, somente seria competente a Justiça Federal diante da hipótese prevista no art. 109, IV, da CRFB/88:

1 Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/notas-tecnicas/>

2 Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Portanto, a competência criminal da Justiça Estadual é residual, aliás, duplamente residual: 1º) em relação à Justiça Estadual Especial; 2º) em relação à Justiça Comum Federal. Em outras palavras, todas as causas que não se enquadrem na competência da Justiça Federal, serão de competência da Justiça Estadual.

As vacinas para o combate à pandemia ora vivenciada foram adquiridas pela União. A título de exemplo, aquelas desenvolvidas pelo laboratório chinês Sinovac, em parceria com o Instituto Butantan, de São Paulo – SP, constituem objeto do CONTRATO Nº 005/20212, pactuado pela União e o aludido Instituto, nos autos do Processo Administrativo nº 25000.002031/2021-69⁴

Tais vacinas foram destinadas aos Estados⁵, para posterior distribuição aos Municípios, passando, em sequência, a incorporarem o patrimônio destes entes federados, a fim de que restasse garantido o cumprimento das etapas de execução dos planos nacional e estaduais de vacinação.

Aqui, duas observações:

1º) As vacinas são bens incorporados ao patrimônio de Estados e Municípios.

2ª) As vacinas são bens incorporados ao patrimônio de Estados e Municípios, com o objetivo de cumprirem o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, instituído pela União, através do Ministério da Saúde, e implementando pelos Estados e Municípios, por meio das Secretarias de Saúde.

A afirmativa de que as vacinas são bens incorporados ao patrimônio dos Estados e dos Municípios depreende-se do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando se trata de transferência de recursos (ou de bens) pela União, sem qualquer condicionamento, o Estado ou o Município incorpora os valores (ou bens) transferidos, devendo qualquer ação correlata porventura ajuizada ser apreciada pela Justiça Estadual:

(...) quando se trata de transferência automática realizada pela União, e sem qualquer condicionamento, o Município incorpora tais valores, devendo qualquer ação porventura interposta, correlata a tais valores, ser apreciada pela Justiça Comum. (...) ainda que eventualmente a investigação possa desaguar na descoberta do delito previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, ou mesmo de crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, a competência para processar e julgar eventual demanda criminal é da Justiça Estadual. (...) Assim, seja na esfera criminal, seja na seara cível, necessário o reconhecimento da atribuição do Parquet estadual para atuar no feito. (ACO 1906, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/11/2013, publicado em DJe-238 DIVULG 03/12/2013 PUBLIC 04/12/2013, grifos apostos)

APELAÇÃO. CRIMES DE PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E INEXIGÊNCIA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINARES DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (...) 1. Contando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com quinze desembargadores, tendo oito deles se declarado impedidos ou suspeitos para atuar no processo, a competência, por determinação constitucional expressa, passa ao Supremo Tribunal Federal. 2. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal é de que a competência para processar e julgar crimes sobre desvio de verbas públicas estaduais ou municipais, mesmo provenientes de repasse da União, é do Poder Judiciário estadual, ressalva feita a casos em que a verba ainda não tenha sido incorporada ao orçamento do Estado ou do Município (...).** (AO 2093, Relator(a):

Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019, grifos apostos)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS. DESVIO DE VERBA REFERENTE A PARCELAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS JÁ INCORPORADAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 209/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “Não compete ao Tribunal Regional Federal o processo e julgamento originário de ação penal contra prefeito Municipal por má aplicação de verbas federais repassadas ao patrimônio da municipalidade, pois seu desvio ou emprego irregular é crime contra o Município, em cujo patrimônio as verbas já haviam se incorporado e, portanto, a competência é do próprio Tribunal de Justiça.” (Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 2002, p. 277). 2. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 209). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 307.098/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 293)*

Os julgados acima referem-se ao entendimento da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Diante disso, tendo as vacinas contra a COVID-19 sido entregues aos Estados, para posterior distribuição aos Municípios, sem qualquer condicionante, inclusive sem a exigência de prestação de contas perante a União ou órgãos de controle federais, tem-se que tais bens saíram da esfera de propriedade da União e passaram a pertencer ao patrimônio de Estados e Municípios.

Tal conclusão, dá ensejo à interpretação de que a apuração e o processamento de crimes praticados em inobservância à lista prioritária fixada nos Planos Nacional e Estadual de Vacinação são da competência da Justiça Estadual.

Sob outro aspecto, oportuno destacar que as vacinas contra a COVID-19 são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que é tripartite e cofinanciado, com divisões meramente administrativas de responsabilidades, sem que se possa descuidar da responsabilidade solidária entre os entes federativos pelo funcionamento adequado da política pública de saúde.

Em outras palavras, o Sistema Único de Saúde (SUS) compreende todas as ações e serviços estatais dos entes federal, estaduais, distrital e municipais, além de serviços privados contratados ou conveniados. Portanto, a gestão do SUS se perfaz de maneira descentralizada, conforme estipulado no artigo 198, inciso I, da CRFB/88: *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Dentro dessa estrutura, o art. 4º da Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, define que cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, a coordenação e o apoio técnico, material e financeiro à execução do Programa Nacional de Imunizações (PNI), sendo responsabilidade dos Estados, mediante suas Secretarias de Saúde, a realização das ações de execução do Programa, nas áreas dos seus respectivos territórios.

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 foi elaborado pelo Ministério da Saúde, nos moldes da Lei nº 6.259/1975, estabelecendo uma divisão de atribuições, conforme consta em seu anexo IV:

ANEXO IV. COMPETÊNCIAS DAS TRÊS ESFERAS DE GESTÃO

Constituem competências da gestão federal:

- A coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas dos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;
- O provimento dos

imunobiológicos definidos pelo PNI, considerados insumos estratégicos; ▪ A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados nacionais e a retroalimentação das informações à esfera estadual.

Constituem competências da gestão estadual:

- A coordenação do componente estadual do PNI;
- *O provimento de seringas e agulhas, itens que também são considerados insumos estratégicos; ▪ A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados municipais, o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos estabelecidos e a retroalimentação das informações à esfera municipal.*

Constituem competências da gestão municipal:

- A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;
- *A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;*
- *O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;*
- *A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.*

Destarte, de se ver que a divisão de tarefas irá refletir-se na atribuição e na competência para processar e julgar eventuais delitos cometidos contra o Plano de Imunização, uma vez que, a cada ente federado incumbe o cumprimento de etapas diversas de imunização.

Inclusive, no julgamento da ADPF nº 770, em sede de cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Min. Ricardo Lewandowski, monocraticamente, exarou entendimento segundo o qual a atribuição prevista para a União na Lei nº 6.259/1975 não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois o fim perseguido é a imunização em seus territórios, sendo viável a adaptação de ações de vacinação às peculiaridades locais ou mesmo a atuação conjunta visando o enfrentamento da pandemia:

*“De outro lado, a já antiga Lei 6.259/1975 estabelece que **cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, com a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório** (art. 3º, caput), prescrevendo, ainda, que aquela Pasta coordenará e apoiará tal atividade - técnica, material e financeiramente – em âmbito nacional e regional, cuja responsabilidade cabe às Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 4º, caput e § 1º). Ademais, consigna que “o Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem” (art. 4º, § 2º).*

Não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, tal atribuição não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF).

Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.

Assim, considerado o arcabouço constitucional acima descrito, e tendo em conta a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, é possível concluir que **a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas**

competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar¹⁶”. (grifos no original).

Decerto, há uma clara divisão de competências entre os entes federados no PNI, destacando-se que a execução propriamente dita, a vacinação em si, é operada pelo ente mais capilarizado, com maior alcance, qual seja, o Município.

A toda evidência, a União, através do Ministério da Saúde, estabeleceu os critérios gerais do PNI, tendo por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras estaduais e municipais na operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

No âmbito local, o Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Saúde, elaborou Plano Operacional de Estratégia de Vacinação, fixando como objetivo geral contribuir para a redução de morbidade e mortalidade pela doença, bem como a transmissão da doença, e, como objetivos específicos, vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão; e ampliar a vacinação aos demais grupos (população geral), conforme aumento e disponibilidade da vacina.

Nesse sentido, tem-se que, genericamente, o interesse em saúde é de todos os entes federativos, mas a questão específica relacionada à burla da lista de prioridade da vacinação está afeta à competência material do Município, que é quem executa as ações efetivas de vacinação, motivo pelo qual atrai a competência da Justiça Estadual.

Destaca e exemplifica Francisco Dirceu de Barros¹⁷:

*“Para fins de fixação da competência da Justiça Federal com base no art. 109, IV, da Constituição Federal, **essa lesão aos bens, serviços e interesses da União deve ser direta.** Caso contrário, a competência será da Justiça Estadual.*

(...)

A ausência de dano direto ou presença de interesse genérico ou indeterminado não atrai, de per si, a competência da Justiça Federal”.

(...)

*Por não aceitar a ocorrência de prejuízo, o STJ já firmou o entendimento (Súmula 546 do STJ) no sentido de que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso (CP, art. 304) é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, **não importando a qualificação do órgão expedidor.** Ou seja, o uso de documento federal (ou estadual) só será de competência federal se for apresentado perante agente, órgão, ou autoridade federal; **caso contrário, será delito de competência da justiça estadual.***

(...)

*O Ministério da Justiça, mesmo com todas funções inerentes ao controle de armas, **não atraiu, por si só, a competência da Justiça Federal para julgar o porte de arma de fogo irregular.***

(...)

*Do mesmo modo, o simples fato de o Ministério da Saúde exercer as funções de órgão central do Sistema Nacional de Transplante (art. 4º do Dec. nº 2.268/1997) **não significa dizer que o crime de remoção de tecidos e órgãos previsto no artigo 14 da Lei nº 9.434/97 seja de competência da Justiça Federal”.***

Da mesma forma, os ilícitos penais envolvendo a saúde pública, matéria sob gestão central do Sistema Único de Saúde, através do Ministério da Saúde, mas que não necessariamente avoca a competência da Justiça Federal.

Vale destacar que a Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 109, IV, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento dos bens, serviços e interesses da União,

¹⁶ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/12/ADPF-770-MC.pdf>

¹⁷ Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/justica-federal-versus-justica-estadual-a-competencia-parajulgar-o-crime-cometido-pelos-fura-filas-da-vacina/>

intentou preservar a autonomia dos entes da Federação, conforme previsto em seus arts. 1º e 18¹⁸, de modo que não se mostra plausível uma interpretação elástica desse dispositivo de modo a alargar demasiadamente a competência da Justiça Federal em detrimento da Estadual.

Nessa linha de raciocínio e com a ciência de ser dever dos Estados a distribuição das vacinas e dos Municípios a aplicação na população, pode-se concluir pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes cometidos no contexto da vacinação contra a COVID-19, a exemplo dos “fura-filas”.

Isso porque, ainda que seja da União a atribuição de coordenar as ações de imunização, não se vislumbra o interesse direto dela a justificar a apuração de todo e qualquer ilícito penal cometido na operacionalização da vacinação, de responsabilidade concreta dos Estados e dos Municípios.

Ademais, não há que se falar em prestação de contas pelo Estado ou pelos Municípios à União ou órgãos de controle federais pelas vacinas recebidas, o que afasta a incidência da Súmula 208 do STJ, segundo a qual “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*”, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual crime relacionado à vacinação contra a COVID-19.

Em conclusão, o descumprimento intencional do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cuja finalidade é imunizar os grupos de pessoas mais vulneráveis e diminuir a transmissibilidade, não presume ofensa aos interesses da União, mas sim aos interesses dos Estados e dos Municípios, especialmente de sua população, razão pela qual, *prima facie*, a atribuição para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

Entendimento diverso representaria uma absoluta ausência de fiscalização das ações de vacinação, dando azo à prática de ilícitos de natureza cível e criminal.

Pelo exposto, com fulcro na Recomendação PGJ nº 01/2021, expede-se esta Nota Técnica, ressaltando que, dado que a competência para processar e julgar esses crimes é da Justiça Estadual, incumbe ao Ministério Público Estadual atuar no sentido de apura-los, adotando as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições legais.

Com o intento de contribuir, seguem anexas minutas de portaria de instauração de procedimento de investigação criminal e manifestação de declínio de atribuição para a Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

ATUALIZAÇÕES

JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INFORMATIVO nº 1000 – 1005

Citação por edital (CPP, art. 366): suspensão do prazo prescricional e limitação ao tempo da prescrição em abstrato (Tema 438 RG)

TESE FIXADA

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal (CF) como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso.

RESUMO

A CF estipula ser a prescritibilidade das pretensões penais a regra e, salvo opção constitucional expressa, não autorizou que o legislador ordinário crie hipóteses de imprescritibilidade não previstas no texto constitucional.

Essa conclusão deflui de diversos dispositivos constitucionais, como a vedação de penas de caráter perpétuo, a garantia da duração razoável do processo e da celeridade processual e a cláusula do devido processo legal. A imprescritibilidade é opção somente da CF. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, a regra é a prescritibilidade.

É compatível com a Constituição a interpretação conjunta do art. 366 do Código de Processo Penal (CPP) (1) com o art. 109, “caput”, do Código Penal (CP) (2), limitando o prazo de suspensão da prescrição ao tempo de prescrição do máximo da pena em abstrato prevista para o delito.

De um lado, a própria lógica da prescrição é que as pretensões sejam exercidas em prazo previamente delimitado no tempo. Ela visa trazer segurança jurídica. Caso essa limitação não exista, o que se tem, ao fim, é a imprescritibilidade. De outro, o legislador ordinário não está autorizado a criar outras hipóteses de imprescritibilidade penal.

Além disso, regular o prazo de suspensão da prescrição com o tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao delito mostra-se condizente com o princípio da proporcionalidade e com a própria noção de individualização da pena.

Finda a suspensão do prazo prescricional pelo decurso do tempo estabelecido no art. 109 do CP, será retomado o curso da prescrição, permanecendo suspenso o processo penal.

Rechaça-se o entendimento de que não se pode dar curso ao prazo de prescrição. Não se cuida de cindir a regra prevista no art. 366 do CPP, mas sim de conferir eficácias distintas a normas jurídicas diversas, uma dirigida à suspensão da prescrição e outra dirigida à suspensão do processo.

Ademais, a compreensão de que também deveria ser dado prosseguimento ao curso do processo, com a nomeação de defensor dativo, contraria o próprio sentido da alteração promovida no art. 366 pela Lei 9.271/1996. Por ser a citação por edital uma ficção jurídica, pretendeu-se com a alteração legislativa obstar que alguém fosse processado e julgado sem que se tivesse a certeza de que tomara conhecimento do processo, em prejuízo à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Além de não prestigiar as garantias inerentes ao devido processo legal, a retomada do processo coloca o réu em situação mais gravosa do que a suspensão do processo e da prescrição ad aeternum. Igualmente, não está em harmonia com diplomas internacionais, que, à luz da cláusula de abertura prevista no texto constitucional, têm força normativa interna e natureza supralegal.

Ao apreciar o Tema 438 da repercussão geral, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CPP: “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das

provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

(2) CP: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único – Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.” [RE 600851/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(RE-600851\)](#)

Falta grave no curso da execução penal e necessidade de trânsito em julgado (Tema 758 RG)

TESE FIXADA:

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

RESUMO:

Inexiste razão para se condicionar o reconhecimento de falta grave no curso de execução penal, consistente na prática de crime doloso, ao trânsito em julgado de condenação criminal no juízo de conhecimento.

Enquanto no processo de conhecimento somente o trânsito em julgado da condenação criminal pode superar a presunção de não culpabilidade para se iniciar o cumprimento de pena, a decisão do juízo da execução, proferida após apuração de falta grave efetuada de modo válido, diante da dinamicidade da fase executiva e da necessidade de se assegurar a ordem no estabelecimento prisional, é apta a ensejar a imposição da sanção disciplinar, sem prejuízo, por certo, do direito recursal do apenado, inclusive, na busca de provimento de natureza suspensiva.

Exigir o trânsito em julgado do processo de conhecimento para a imposição de falta grave no juízo da execução penal seria como vincular a competência desempenhada por este àquela a ser exercida pelo juízo do conhecimento. Essa independência, contudo, é expressa de modo nítido na cisão de competências: o juízo natural destinado à definição das sanções de natureza penal decorrentes da prática do fato criminoso em si, submetido à esfera de atribuições do órgão jurisdicional com competência sobre o processo criminal de conhecimento, é diverso daquele a quem compete a fixação das sanções disciplinares resultantes da prática de falta grave no curso da execução penal, providência a cargo do juízo da execução, nos termos dos arts. 48, parágrafo único, e 60, caput, da Lei de Execução Penal (LEP) (1).

A apuração da falta grave demanda a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A apuração de faltas dessa natureza não pode ocorrer sem que se observem os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, normas de caráter transversal que irradiam seus efeitos por todas as esferas apuratórias e sancionatórias de ilícitos.

Por outro lado, inexiste óbice ao aproveitamento de sentença proferida no processo penal de conhecimento, após regular instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, pelo juízo da execução penal para o reconhecimento de falta grave. Esse título, diversamente dos autos de prisão em flagrante, de inquérito policial ou das petições iniciais dos processos criminais, supre a exigência de instrução perante autoridade administrativa ou judicial no âmbito executivo, autorizando a consequente aplicação das sanções disciplinares pela autoridade judiciária competente para decidir questões relativas à execução penal.

No caso, trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 758), no qual se discute a necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso.

Com esse entendimento, o Plenário, em sessão virtual, deu provimento ao recurso extraordinário para

determinar ao Juízo de origem que dê início à apuração da prática de falta grave, com a observância das diretrizes fixadas no julgamento.

(1) LEP: “Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei. (...) Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.” [RE 776823/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(RE-776823\)](#)

Competência relativa dos juizados especiais para aplicação dos institutos da transação penal e da composição dos danos civis na reunião de processos

RESUMO:

Os Juizados Especiais Criminais são dotados de competência relativa para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, razão pela qual se permite que essas infrações sejam julgadas por outro juízo com vis atrativa para o crime de maior gravidade, pela conexão ou continência, observados, quanto àqueles, os institutos despenalizadores, quando cabíveis.

O art. 98, I, da Constituição Federal (CF) (1) garantiu aos processos nos quais julgados infrações penais de menor potencial ofensivo a observância de peculiaridades procedimentais e a incidência de institutos despenalizadores. Entretanto, não há, na norma constitucional, determinação de exclusividade dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

A especialização dos Juizados Especiais Criminais tem como objetivo tornar o procedimento célere e informal, bem como a possibilidade de se obter a transação penal e a composição dos danos, não sendo definida a competência jurisdicional em razão do direito material tutelado.

Há no §2º do art. 77 (2) e no parágrafo único do art. 66 (3) da Lei 9.099/1995 outras duas causas modificativas da competência dos Juizados Especiais para o Juízo comum, a saber, a complexidade ou circunstâncias da causa que dificultem a formulação oral da peça acusatória e o réu não ser encontrado para a citação pessoal. Fosse absoluta a competência do Juizado Especial Criminal em razão da matéria, aquelas previsões legais, não impugnadas por esta ação direta, ofenderiam o princípio do juiz natural, pois permitiriam o julgamento por órgão materialmente incompetente.

Nesse sentido, os institutos despenalizadores dos juizados constituem garantias individuais do acusado e devem ser asseguradas, independente do juízo em que tramitarem as infrações penais.

Assim, se praticada infração penal de menor potencial ofensivo em concurso com outra infração penal comum e deslocada a competência para a Justiça comum ou Tribunal do Júri, não há óbice, senão determinação constitucional, à aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da composição civil dos danos quanto à infração de menor potencial ofensivo, em respeito ao devido processo legal. Ademais, não se deve somar à pena máxima da infração de menor potencial ofensivo com a da infração conexa (de maior gravidade) para excluir a incidência da fase consensual e ser invocada como fator impeditivo da transação penal ou composição civil dos danos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade e declarou a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 11.313/2006, nas alterações e acréscimos por eles promovidos no art. 60, caput e parágrafo único (4), da Lei 9.099/1995 e no art. 2º, caput e parágrafo único (5), da Lei 10.259/2001.

(1) CF: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

(2) Lei 9.099/1995: “Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. (...) §

2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.”

(3) Lei 9.099/1995: “Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.”

(4) Lei 9.099/1995: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

(5) Lei 10.259/2001: “Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

[ADI 5264/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(ADI-5264\)](#)

Competência para homologação de acordo de colaboração premiada

RESUMO:

A ação de habeas corpus deve ser admitida para atacar atos judiciais que acarretem impacto relevante à esfera de direitos de imputados criminalmente.

Há medidas cautelares restritivas a direitos importantes, adotados em processo criminal, que merecem atenção por instâncias revisionais pela via mais expedita possível.

Em relação à homologação de um acordo de colaboração premiada, trata-se de etapa fundamental da sistemática negocial regulada pela Lei 12.850/2013 e que toca diretamente com o exercício do poder punitivo estatal, visto que, nele, regulam-se benefícios ao imputado e limites à persecução penal. Ademais, atualmente, inexistente previsão legal de recurso cabível em face de não homologação ou de homologação parcial de acordo.

A homologação de acordo de colaboração, em regra, terá que se dar perante o juízo competente para autorizar as medidas de produção de prova e para processar e julgar os fatos delituosos cometidos pelo colaborador. Caso a proposta de acordo aconteça entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, a homologação ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão.

O regramento introduzido pela Lei 12.850/2013 foi claro ao admitir a colaboração em qualquer etapa da persecução penal, ainda que após o início do processo ou a prolação da sentença (art. 4º, § 5º) (1).

No caso, o acordo de colaboração foi entabulado entre o Ministério Público Federal e o paciente antes da prolação da sentença, mas, por um descuido, não foi levado à homologação durante a fase pré-processual. Ademais, o paciente não foi denunciado nos processos já sentenciados e que se encontram no Tribunal, de modo que eventual denúncia seria também de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em razão de possível prevenção.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para assentar a competência do Juízo de primeiro grau para a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o paciente, devendo a autoridade proceder à análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

(1) Lei 12.850/2013: “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.” HC 192063/RJ, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2.2.2021

Resumo:

Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente.

Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão.

O art. 46 da Lei Complementar (LC) 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) (1) atribui competência exclusiva à Procuradoria-Geral da República para oficiar nos processos em curso perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A reclamação constitucional só pode ser ajuizada perante o STF pelo Ministério Público ou pela parte interessada. Do ponto de vista técnico-jurídico, não há espaço para que os procuradores da República, em cujos nomes foi protocolado o pedido de reconsideração, ingressem nos autos na qualidade de simples particulares.

Este feito e a própria ação penal em tramitação no juízo de piso envolvem o exercício do **jus accusationis** estatal e a atuação do órgão ministerial na qualidade de **dominus litis**, na busca da procedência da acusação formulada contra o reclamante. Trata-se de atuação institucional do **Parquet**.

Portanto, é manifesta a ausência de legitimidade postulatória dos peticionantes, integrantes do Ministério Público Federal (MPF), de primeiro grau, totalmente alheios à lide, a impedir que intervenham nos autos para impugnar decisões tomadas pelo STF, a pretexto de defender direitos próprios e de terceiros.

A ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso, inexistente qualquer direito transindividual a justificar a atuação do órgão ministerial de piso em legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual.

Em todas as decisões nas quais concedido o acesso ao material apreendido em operação policial, houve ressalva de que os conteúdos relativos exclusivamente a terceiros, sem qualquer relação com o reclamante, deveriam ser mantidos sob rigoroso sigilo.

Não há que se falar na figura do “terceiro interessado”, pois o inconformismo veiculado pelos peticionantes não se refere a conversas privadas, mas a diálogos travados por membros do MPF entre si e com magistrado acerca de investigações e ações penais, em pleno exercício das respectivas atribuições e em razão delas.

Ademais, a questão relativa à autenticidade ou ao valor probatório de elementos colhidos pela defesa é tema a ser resolvido no bojo dos processos nos quais venham a ser juntados, mas não na reclamação, sabidamente de estreitos limites.

Fundado no direito à ampla defesa e ao contraditório, foi concedido ao reclamante o acesso a elementos probatórios coligidos, em poder do Estado, pertinentes a sua defesa. O acesso a tais elementos, aparentemente, teria sido sonogado ao reclamante e a sua defesa há anos, contrariando determinações expressas do colegiado e do ministro Ricardo Lewandowski, relator, proferidas em três reclamações.

Na espécie, trata-se de petição deduzida por procuradores da República, mediante a qual requeriam, em nome próprio e de terceiros, a reconsideração de decisões que autorizaram o compartilhamento — com o reclamante — de provas obtidas em operação policial deflagrada para investigar os supostos delitos praticados por **hackers** que acessaram suas comunicações. Alternativamente, houve pedido de processamento da petição como agravo regimental.

A Segunda Turma, por maioria, não conheceu de agravo regimental em reclamação, ante a manifesta ilegitimidade recursal dos peticionantes, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Edson Fachin.

(1) LC 75/1993: “Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.”

Rcl 43007 AgR/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9.2.2021

Tráfico de drogas. Momento do interrogatório. Último ato da instrução. Maior efetividade a princípios constitucionais. Desrespeito. Nulidade do processo. Comprovação de prejuízo. Desnecessidade. Preclusão. Inaplicabilidade.

Ao disciplinar a instrução processual no rito comum ordinário, o caput do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado. O art. 57 da Lei de Drogas, por sua vez, prevê momento específico e diverso para o interrogatório do réu.

No entanto, por ocasião do julgamento do HC 127.900/AM (Rel. Ministro Dias Toffoli), o Pleno do Supremo Tribunal Federal realizou uma releitura do art. 400 do Código de Processo Penal e firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no referido dispositivo, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais. Isso porque a Lei n. 11.719/2008 (que deu nova redação ao referido art. 400) prepondera sobre as disposições em sentido contrário delineadas em legislação especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (*lex mitior*), visto que assegura maior efetividade a princípios constitucionais, notadamente aos do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, para que eventual nulidade seja reconhecida em decorrência da inversão da ordem do interrogatório, remanesçam dois pontos a serem previamente analisados: a) para que seja reconhecida a nulidade do feito, é necessário haver a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*? e b) a matéria deve ser alegada no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão?

Em relação ao primeiro ponto, registra-se que não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça que, mesmo depois do julgamento do referido HC 127.900/AM, passaram a exigir, em relação aos processos com instrução ainda em curso, que, naqueles casos em que o interrogatório tivesse sido realizado no início da instrução, deveria haver a comprovação de efetivo prejuízo à defesa para que fosse reconhecida a nulidade processual.

No entanto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ante a magnitude constitucional de que se reveste o interrogatório judicial, já teve diversas oportunidades de assentar que esse ato processual representa meio viabilizador do exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Se o interrogatório é um ato essencialmente de autodefesa, não se deu aos recorrentes a possibilidade de, ao final da instrução criminal, esclarecer ao Magistrado eventuais fatos contra si alegados pelas testemunhas, manifestar-se pessoalmente sobre a prova acusatória a eles dirigida e influenciar na formação do convencimento do julgador.

Portanto, se nem a doutrina nem a jurisprudência ignoram a importância de que se reveste o interrogatório judicial - cuja natureza jurídica permite qualificá-lo como ato de defesa -, não há como acolher o argumento do Tribunal de origem, no sentido de que a ausência de demonstração de prejuízo impossibilitaria o reconhecimento da apontada nulidade.

Não há como se imputar à defesa do acusado o ônus de comprovar eventual prejuízo em decorrência de uma ilegalidade, para a qual não deu causa e em processo que já resultou na sua própria condenação. Isso porque não há, num processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não respeitou as diretrizes legais e que nem sequer observou determinadas garantias constitucionais do réu (no caso, a do contraditório e a da ampla defesa). Como avaliar, na perspectiva de exigir-se a demonstração do prejuízo, se o interrogatório realizado no início da instrução não trouxe nenhum prejuízo à defesa (tanto à defesa técnica quanto à do próprio acusado - autodefesa)?

Assim, exigir a comprovação de prejuízo para o reconhecimento da nulidade decorrente da não observância do rito previsto no art. 400 do Código de Processo Penal representa não apenas uma burla (escamoteada) ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 127.900/AM, como também um esvaziamento das garantias constitucionais do contraditório e, especialmente, da ampla defesa, uma forma de

se esquivar do reconhecimento de uma nulidade e uma maneira de se evitar a anulação de uma instrução probatória que, visivelmente, foi realizada em franco desacordo com as referidas garantias constitucionais.

Por fim, uma vez fixada a compreensão pela desnecessidade de a defesa ter de demonstrar eventual prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório dos réus, em processo do qual resultou a condenação, e porque o procedimento adotado afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como condicionar o reconhecimento da nulidade ao fato de a defesa arguir ou não o vício processual já na própria audiência de instrução. Não incide na espécie, portanto, a preclusão. ([REsp 1.808.389-AM](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/10/2020, DJe 23/11/2020)

Sementes de maconha. Importação de pequena quantidade. Atipicidade.

Cinge-se o dissenso quanto ao tema relativo à tipicidade ou não da conduta de importar pouca quantidade de sementes de maconha. O acórdão embargado, da Quinta Turma, entendem que "a importação clandestina de sementes de cannabis sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no REsp 1.733.645/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). Por sua vez, para o acórdão paradigma, da Sexta Turma, "tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato".

O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006: "Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder executivo da União."

A mesma Lei traz no seu art. 66: "Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998."

Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta Cannabis Sativum. No anexo, Lista E, tem-se as plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. A primeira delas é justamente a Cannabis Sativum.

O Tetrahydrocannabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativum, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Os incisos I e II do § 1º do referido artigo, listam uma série de condutas que incorrem nas mesmas penas. Infere-se do inciso II que "matéria-prima" é a substância utilizada "para a preparação de drogas", como é o caso da planta Cannabis Sativum, porque dela se extrai a droga. Da semente, nada se extrai diretamente, nem se misturada com o que quer que seja. Logo, não pode ser considerada "matéria-prima".

No mais, a norma prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida. Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica.

Além disso, a semente também não se enquadra na qualificação de "insumo" ou, muito menos, "produto químico", porque ambos visam à preparação de drogas.

Também não se antevê possibilidade de subsunção da conduta a qualquer das hipóteses do art. 28 da Lei. As condutas delituosas estão adstritas a ações voltadas para o consumo de droga e aos núcleos verbais de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga, também para consumo pessoal. Sob essa óptica, o ato de importar pequena quantidade de semente configuraria, em tese, mero ato preparatório para o crime do art. 28, § 1º, impunível, segundo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, apesar da propensão em concordar com o entendimento sufragado pela instância a quo (que enquadrava a conduta de importar sementes de maconha como crime de contrabando, previsto no Código Penal, art. 334-A), em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da razoável duração do processo, privilegia-se o entendimento majoritário já formado neste Superior Tribunal de Justiça, que está em consonância com os precedentes da Suprema Corte e que consideram atípica a importação de pequena quantidade de sementes de maconha. ([EREsp 1.624.564-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020)

Acordo de não persecução penal (ANPP). Fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019. Aplicabilidade. Denúncia já recebida. Impossibilidade.

A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime"), ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu a previsão no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa.

A respeito da aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora o benefício processual/penal possa ser aplicado aos fatos anteriores à vigência da lei, a denúncia não pode ter sido recebida ainda.

Recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC-191.464/STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 12/11/2020, ao examinar o tema, proclamou o mesmo entendimento. ([HC 607.003-SC](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

Habeas corpus individual e coletivo. Tráfico privilegiado. Art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Crime não hediondo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime prisional. Proporcionalidade. Súmulas e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Força normativa. Desrespeito ao sistema de precedentes. Necessidade de segurança jurídica, estabilidade e isonomia do jurisdicionado. Busca da racionalidade punitiva.

Há anos são perceptíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico - nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade -, que não o seu encarceramento.

Essa insistente desconsideração de alguns órgãos judicantes às diretrizes normativas derivadas das Cortes de Vértice produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia na aplicação da lei aos jurisdicionados.

Em suma, diante da mesma situação factual - tráfico de pequena monta, agente primário, sem antecedentes penais, sem prova de vínculo com organização criminosa e de exercício de atividade criminosa (que não seja, é claro, a específica mercancia ilícita eventual que lhe rendeu a condenação) -, há de reconhecer-se que:

A Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em seu art. 112, § 5º (com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.964/2019) é expressa em dizer que "§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006";

O Ministério Público, a par da função exclusiva de exercitar a ação penal pública, é também constitucionalmente incumbido da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da C.R.), e deve agir de acordo com critérios de objetividade, comprometido, pois, com o direito (custos iuris) e com a verdade. Logo, a acusação formulada pelo Ministério Público há de consubstanciar uma imputação responsavelmente derivada da realidade fático-jurídica evidenciada pelo simples exame do inquérito policial, muitas vezes já indicativa de que não se cuida de hipótese de subsunção da conduta do agente ao crime de tráfico de drogas positivado no caput do art. 33 da LAD.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores - quer por meio de Súmulas (verbetes n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ), quer por meio de julgamentos proferidos pela composição Plena do Supremo Tribunal Federal, seguidos por inúmeros outros julgamentos da mesma Corte e do STJ - é uníssona e consolidada no sentido de que:

Não se pode impor regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito e sem a idônea motivação, que não pode decorrer da mera opinião do julgador;

O condenado por crime de tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena inferior a 4 anos de reclusão, faz jus a cumprir a reprimenda em regime inicial aberto ou, excepcionalmente, em semiaberto, desde que por motivação idônea, não decorrente da mera natureza do crime, de sua gravidade abstrata ou da opinião pessoal do julgador;

O condenado por crime de tráfico privilegiado, nas condições e nas ressalvas da alínea anterior, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

O autor do crime previsto no art. 33, § 4º da LAD não pode permanecer preso preventivamente, após a sentença (ou mesmo antes, se a segregação cautelar não estiver apoiada em quadro diverso), porque:

a) O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - e copiosa jurisprudência das Cortes Superiores - afastou a vedação à liberdade provisória referida no art. 44 da LAD;

b) Não é cabível prisão preventiva por crime punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos (art. 313, I do Código de Processo Penal);

c) O tempo que o condenado eventualmente tenha permanecido preso deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º do CPP), o que, a depender do tempo da custódia e do quantum da pena arbitrada, implicará imediata soltura do sentenciado, mesmo se fixado o regime inicial intermediário, ou seja, o semiaberto (dado que, como visto, não se mostra possível a inflação de regime fechado ao autor de tráfico privilegiado). ([HC 596.603-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020)

Colaboração premiada. Decisão que recusa homologação do acordo. Recurso cabível. Apelação criminal. Ausência de previsão legislativa expressa. Dúvida objetiva. Princípio da fungibilidade. Incidência.

A teor das disposições contidas na Lei n. 12.850/2013, realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para verificação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade, os termos do ajuste, as declarações do colaborador e cópia da investigação. Tem-se, nessa fase, a fiscalização dos aspectos previstos no art. 4º, § 7º, do mesmo regramento legal, com redação incluída pela Lei n. 13.964/2019.

O magistrado poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais e esse ato judicial tem conteúdo decisório, pois impede o meio de obtenção da prova. Entretanto, não existe previsão normativa sobre o recurso cabível para a sua impugnação.

Nesse contexto, ante a lacuna na lei, o operador do direito tem de identificar, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, aquele mais adequado para a revisão da decisão proferida em primeira instância.

Desse modo, analisadas as espécies de recursos elencados no Código de Processo Penal, tem-se que a apelação criminal é apropriada para confrontar a decisão que recusar a homologação da proposta de acordo de colaboração premiada.

Isso porque, o ato judicial: a) não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial e b) tem força definitiva, uma vez que impede o negócio jurídico processual, com prejuízo às partes interessadas. Ademais, o cabimento do recurso em sentido estrito está taxativamente previsto no art. 581 do CPP e seus incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no art. 4º, § 8º, da Lei n. 12.850/2013.

De toda forma, ante a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado para combater o provimento jurisdicional, não constitui erro grosseiro o manejo de correição parcial, principalmente quando esse instrumento foi aceito em situações outras pelo Tribunal de origem. Interposta a insurgência no interstício de cinco dias, sem que se possa falar em sua intempestividade, é perfeitamente aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Assim, consoante preceitua o art. 579 do CPP: "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". ([REsp 1.834.215-RS](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

Dosimetria da pena. Majorantes sobejantes. Patamar fixo ou variável. Valoração em outra fase. Possibilidade. Princípio da individualização da pena.

A questão jurídica diz respeito, em síntese, à valoração de majorantes sobejantes na primeira ou na segunda fase da dosimetria da pena, a depender se a causa de aumento traz patamar fixo ou variável.

De início, ressalta-se que não é possível dar tratamento diferenciado à causa de aumento que traz patamar fixo e à que traz patamar variável, porquanto, além de não se verificar utilidade na referida distinção, o mesmo instituto jurídico teria tratamento distinto a depender de critério que não integra sua natureza jurídica.

Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena.

Com efeito, o sistema trifásico, trazido no art. 68 do Código Penal, disciplina que a fixação da pena observará três fases: a fixação da pena-base, por meio da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; a fixação da pena intermediária, com a valoração das atenuantes e das agravantes; e a pena definitiva, após a incidência das causas de diminuição e de aumento da pena.

O Código Penal não atribui um patamar fixo às circunstâncias judiciais nem às agravantes e atenuantes, as quais devem ser sopesadas de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As causas de aumento e de diminuição, por seu turno, já apresentam os patamares que devem ser utilizados, de forma fixa ou variável.

Segundo a doutrina, as causas de aumento também são chamadas de qualificadoras em sentido amplo e, "por integrarem a estrutura típica do delito, permitem a fixação da pena acima do máximo em abstrato previsto pelo legislador".

Nessa linha de raciocínio, nos mesmos moldes em que ocorre com o crime qualificado, já existindo uma circunstância que qualifique ou majore o crime, autorizando, assim, a alteração do preceito secundário, ou a incidência de fração de aumento, considera-se correta a jurisprudência que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as qualificadoras e majorantes sobressalentes podem ser valoradas na primeira ou na segunda fase da dosimetria da pena.

De fato, da mesma forma que a existência de mais de uma qualificadora não modifica nem o tipo penal nem o preceito secundário, tem-se que a existência de mais de uma majorante também não autoriza a retirada da

fração de aumento do mínimo, uma vez que se "exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes", nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 443 da Súmula desta Corte.

Nesse contexto, a desconsideração tanto da qualificadora quanto da majorante sobressalentes acaba por violar o princípio da individualização da pena, o qual preconiza a necessidade de a pena ser aplicada em observância ao caso concreto, com a valoração de todas as circunstâncias objetivas e subjetivas do crime.

Ademais, referida desconsideração vai de encontro ao sistema trifásico, pois as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases.

A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria.

Por fim, não há se falar que o deslocamento da causa de aumento para a primeira fase permite o "agravamento do regime prisional por via transversa", porquanto o que não se admite é a fixação de regime prisional mais gravoso sem a devida fundamentação. Assim, ainda que a pena-base seja fixada no mínimo legal, é possível a imposição de regime mais gravoso que o estabelecido em lei, desde que seja declinada motivação concreta. HC 463.434-MT, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/11/2020, DJe 18/12/2020

Execução Penal. Crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida.

Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. Natureza hedionda do delito. Afastamento.

Os Legisladores, ao elaborarem a Lei n. 13.497/2017 - que alterou a Lei de Crimes Hediondos - quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.

Ao pleitear a exclusão do projeto de lei dos crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo, o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal propôs "que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos". O Relator na Câmara dos Deputados destacou que "aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido".

Importante ainda esclarecer que a Lei n. 13.964/2019 alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos. Antes da vigência de tal norma, o dispositivo legal considerava equiparado à hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Atualmente, considera-se equiparado à hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Cabe destacar que a alteração na redação da Lei de Crimes Hediondos apenas reforça o entendimento ora afirmado, no sentido da natureza não hedionda do porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Por oportuno, ressalta-se que no Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n. 10.372/2018, n. 10.373/2018, e n. 882/2019 - GTPENAL, da Câmara dos Deputados foi afirmada a especial gravidade da

conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de modo que se deve "coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou "alugam" armamento pesado [...], ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas".

Outrossim, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com a imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, a Lei n. 13.964/2019 atribuiu reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento como de uso permitido, restrito ou proibido.

Acerca do assunto, esta Corte Superior, até o momento, afirmava que os Legisladores atribuíram reprovação criminal equivalente às condutas descritas no caput do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e ao porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, equiparando a gravidade da ação e do resultado. Todavia, diante dos fundamentos ora apresentados, tal entendimento deve ser superado (overruling).

Corroborando a necessidade de superação a constatação de que, diante de texto legal obscuro - como é o parágrafo único do art. 1.º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que dispõe sobre a hediondez do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo - e de tema com repercussões relevantes, na execução penal, cabe ao Julgador adotar postura redutora de danos, em consonância com o princípio da humanidade. HC 525.249-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020

Inquérito Policial. Reconhecimento fotográfico de pessoa. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para condenação. Necessidade de evitar erros judiciais.

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. HC 598.886-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020

ATIVIDADES DO CAOCRIM

REUNIÕES E EVENTOS

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7 Retorno do recesso	8	9
10	11 Reunião com equipe do CAOCRIM	12	13	14	15 Reunião com Promotora de Justiça Rita de Fátima	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27 Reunião com o Gabinete da PGJ	28 Reunião com o GACEP e Instituto de Criminalística	29 Reunião com o Núcleo do Júri e NUPEVID	30
31						

FEVEREIRO

<i>D</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
	1	2 Reunião com o GACEP – Recursos do Fundo de Segurança Pública	3	4	5 Reunião do Conselho Estadual de Segurança Pública	6
7	8	9 Reunião da Equipe CAOCRIM	10 Reunião com Planejamento Estratégico do MPPI	11 Reunião com CGJ/TJPI sobre PJe Criminal	12 Reunião PJ Criminais de Corrente CONSEGS; Reunião GNCCRIM	13 Reunião do GNCCRIM
14 Reunião do GNCCRIM	15	16 Reunião com a PGJ – Paz no trânsito	17 Reunião com CGMPPI – Fluxo interno do ANPP	18 Reunião com SubAdministrativa, Corregedoria Geral do MPPI e Núcleo da Execução Penal de Teresina - Execução da Pena de Multa	19 Reunião com 56ªPJ de Teresina, SEJUS e SENAR	20
21	22 Reunião de trabalho com Promotores de Justiça Criminais	23	24 Reunião de trabalho com Corregedoria, Chefia de Gabinete, Secretaria Geral - PJe Criminal	25 Maratona Direitos Fundamentais CNMP - Feminicídio	26 Maratona Direitos Fundamentais CNMP – SINALID; Reunião CEPEI Reunião Recursos do Fundo de Segurança Pública	27
28						

REGISTROS

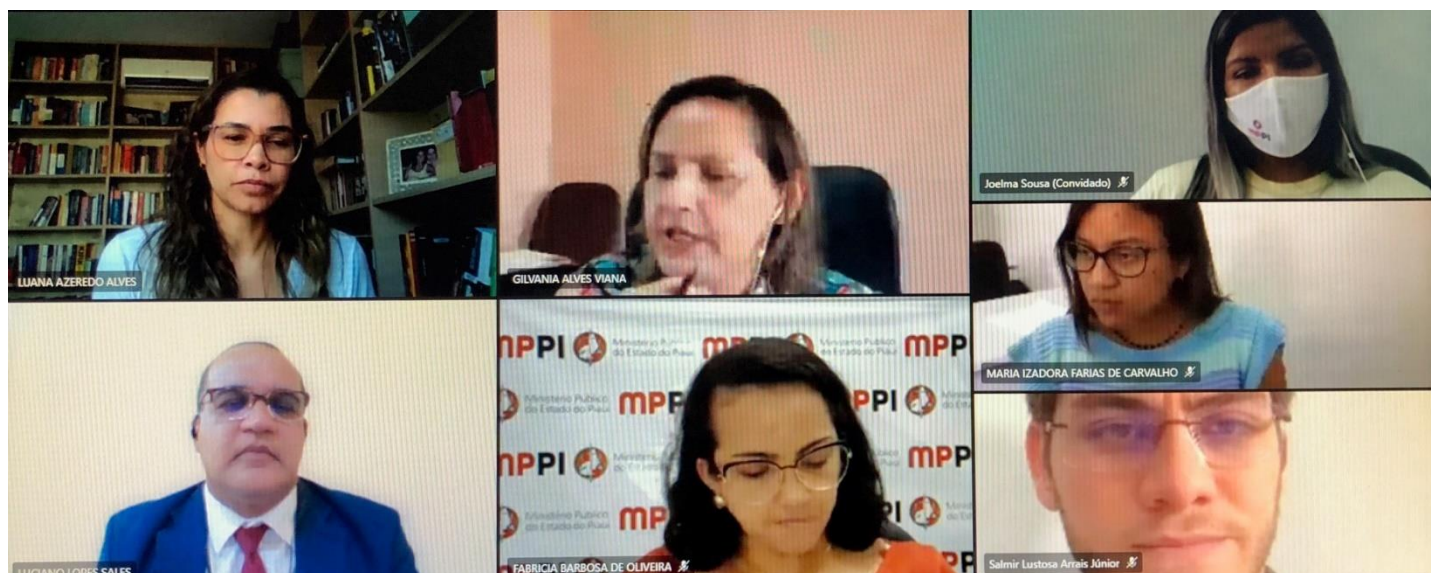
Gabinete de Acompanhamento e Prevenção da Covid-19



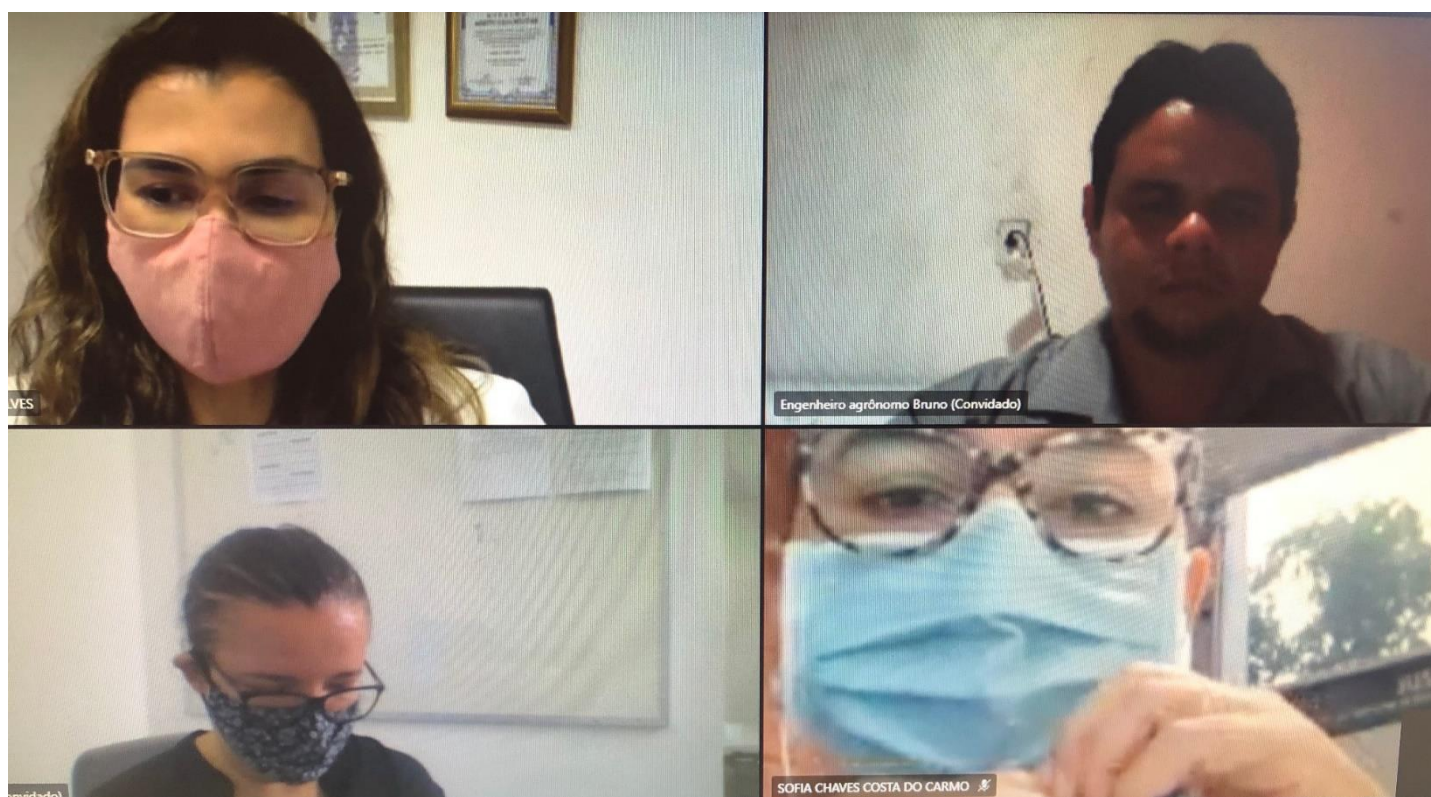
Projeto PericiAR+



Projeto para criação de CONSEG em Corrente



Reunião com 56ªPJ de Teresina, SEJUS e SENAR sobre a Colônia Agrícola Major Cesar Oliveira



ATENDIMENTOS

Atendimentos realizados aos órgãos de execução: 319

<u>Dúvidas e Orientações:</u> 60
<u>Sistemas (SISBO, SISPROCEP, BID, SEEU, SIAPEN, SINALID, SPC):</u> 228
<u>Dúvidas acerca de ANPP:</u> 8
<u>Análises / Estudo de Casos:</u> 19
<u>Modelos de Peças / Material de Apoio:</u> 4

Atendimentos realizados ao público: 09

OFÍCIOS EXPEDIDOS

ENVIADOS: 25
CIRCULARES: 7

PGA 2020/2021

MPPI SEMPRE PRESENTE NA PERSECUÇÃO PENAL

O projeto MPPI Sempre Presente na Persecução Penal integra o Plano Geral de Atuação (PGA) do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) e visa a implantação e consolidação dos acordos de não persecução penal (ANPP).

Originariamente previsto na Resolução CNMP nº 183/2018, que alterou a Resolução CNMP nº 181/2017, o ANPP foi positivado no Código de Processo Penal (CPP) pela lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao CPP.

Trata-se de instrumento a ser utilizado para aprimorar a efetividade da persecução penal, resolvendo os casos relacionados a crimes considerados de médio potencial ofensivo, otimizando a atuação do Ministério Público para as investigações e processos de crimes mais graves e com maior impacto social. Além disso, por meio do ANPP, é possível garantir, com efetividade e rapidez, a reparação das vítimas.

No decorrer do biênio 2020/2021, o CAOCRIM realizará o acompanhamento dos ANPP's propostos pelos Membros do MPPI, por meio do monitoramento das movimentações realizadas no Sistema Interno do Ministério Público (SIMP), bem como pelo fluxo de informações detalhadas das Promotorias de Justiça Criminais signatárias do projeto, distribuídas em todas as regiões do Estado do Piauí.

Desta feita, implantar e consolidar o ANPP na rotina de trabalho do MPPI significa assumir o protagonismo da persecução penal, garantindo às vítimas e, por consequência, à sociedade, uma atuação mais eficaz, célere e justa na seara criminal.

No ano de 2020, foram celebrados 411 ANPPs pelos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme gráfico abaixo, que indica o número de acordos ao longo dos meses.

Gráfico 1: Total de ANPPs celebrados em 2020



MONITORAMENTO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA QUE ADERIRAM AO PROJETO

Os gráficos e tabela seguintes, demonstram os valores restituídos às vítimas, prestações pecuniárias, bens e direitos renunciados, serviço comunitário semanal e outras condições estabelecidas nos ANPPs celebrados pelas promotorias de justiça que aderiram ao projeto do PGA, nos termos do Artigo 28-A, I, II, III, IV e V do Código de Processo Penal

Gráfico 2: Total restituições às vítimas (reparação ao dano) e prestações pecuniárias (Art. 28-A, I e IV, CPP)

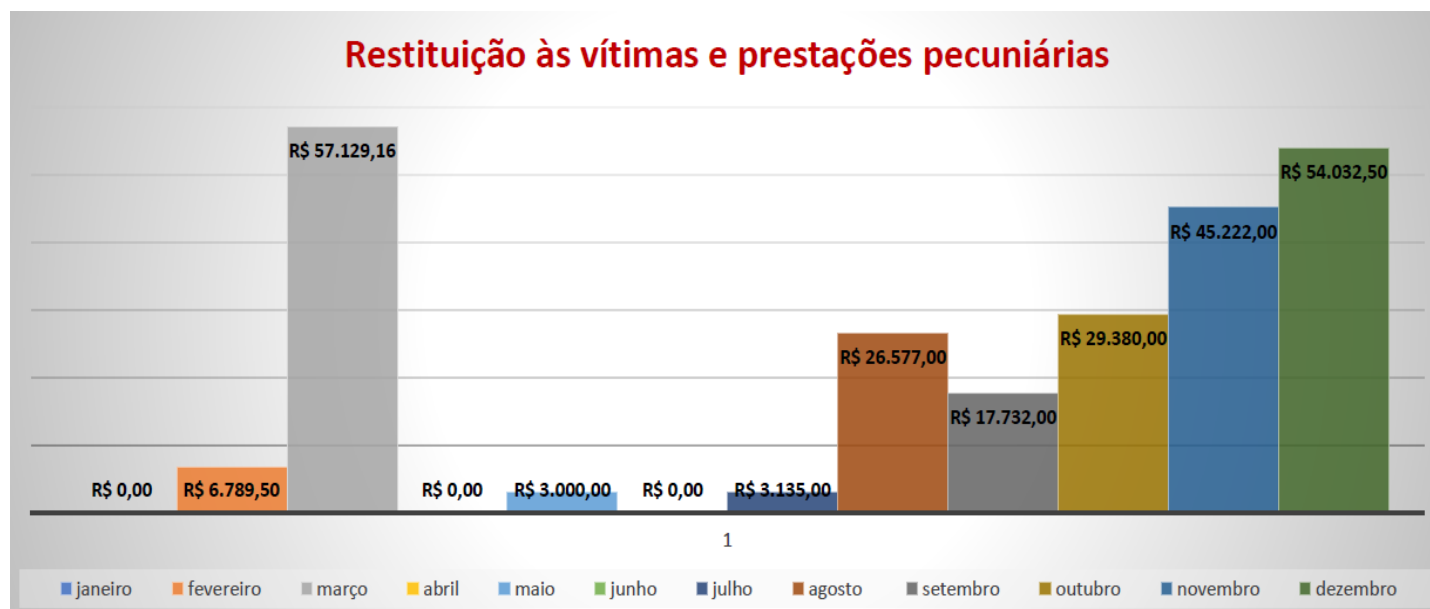


Gráfico 3: número de horas semanais de serviço comunitário (Art. 28-A, III, CPP)

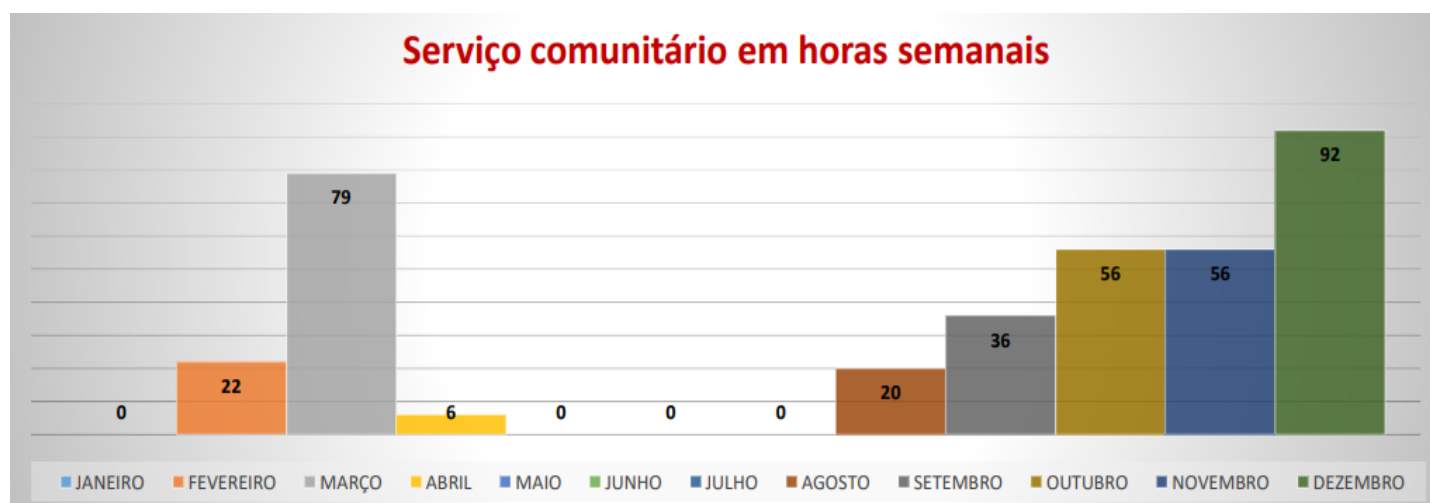


Tabela 1: Renúncia voluntária a bens e direitos (Art. 28-A, II CPP)

BENS E DIREITOS RENUNCIADOS	DESTINATÁRIO
01 Revólver Taurus, calibre 38 e 06 cartuchos	Exército Brasileiro
01 Revólver Rossi, 38 Special e 02 cartuchos	Exército Brasileiro
02 Pistolas Beretta, calibre 635 e 10 cartuchos	Exército Brasileiro
01 Pistola Taurus, calibre 380 e 01 munição	Exército Brasileiro
02 Armas de fogo artesanais e 02 munições cal. 38	Exército Brasileiro
Valor em Fianças - R\$ 7.569,16	Fundo Nacional de Segurança Pública
Valor em Fianças - R\$ 1.346,00	Associação Casa de Ester
Valor em Fianças - R\$ 1.047,00	Associação Casa Esperança e Vida
Valor em Fianças - R\$ 682,00	Associação Casa Frederico Ozanam
Valor em Fianças R\$ 5.974,00	Instituição a ser designada pelo juízo

Tabela 2: Cumprimento de outras condições indicadas pelo Ministério Público (Art. 28-A, V, CPP)

DOAÇÕES	DESTINATÁRIO
02 computadores de mesa	Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito - Teresina
05 HDs de 2TB	Instituto de Criminalística
01 condicionador de ar split	CPTRAN
02 impressoras multifuncionais	CPTRAN
30 cones de trânsito	CPTRAN
R\$ 6.000,00 em equipamentos de informática	PCPI
Destinação de R\$ 14.630,00	Entidades de Assistência Social
Destinação de R\$ 19.955,00	Órgãos da Polícia Militar
Destinação de R\$ 3.135,00	Órgãos da Polícia Civil
Destinação de R\$ 6.135,00	Conselhos Tutelares
Destinação de R\$ 4.180,00	Fundo de Modernização MPPI

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

LUANA AZERÊDO ALVES – Coordenadora do CAOCRIM
luana.azeredo@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico Ministerial
glaucoventura@mppi.mp.br

PABLO KELSON VERAS GOMES – Técnico Ministerial
pablokelson@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES – Assessora Ministerial
julianaresende@mppi.mp.br

LEONARDO MACIEL LIMA – Estagiário

COLABORADOR

Design Gráfico: **Marcos Vinícius Lima Vieira** - Estagiário

CONTATOS

E-mail: caocrim@mppi.mp.br

Telefone: **(86) 3216-4550. Ramais: 511 (Gabinete)/ 586 (Coordenação)**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.